PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Ata de Reunião

158ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI reuniu-se ordinariamente no dia 29 de julho de 2026, das 15h30 às 19h30, para deliberar sobre os recursos de acesso à informação, bem como revisar informações classificadas, ambos indicados abaixo nesta ata. A reunião contou com a participação dos seguintes membros suplentes:

- Pedro Helena Pontual Machado, da Casa Civil da Presidência da República, que presidiu a sessão;
- Livia Oliveira Sobota, da Controladoria-Geral da União;
- Ronaldo Alves Nogueira, do Ministério da Fazenda;
- Debora de Moura Pires Vieira, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- Miriam Barbuda Fernandes Chaves, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- Paulo Rocha Cypriano, do Ministério das Relações Exteriores; e
- Marco Aurélio de Andrade Lima, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Ausentes, justificadamente, os membros suplentes/titulares do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União. Após a aferição do quórum necessário para a realização da reunião, deu-se início aos trabalhos.

DELIBERAÇÕES

I. Decisões sobre 90 recursos de acesso à informação, que seguem anexas a presente Ata.

1. NUP: 60143.002412-2025-48

Órgão recorrido: CEX - Comando do Exército

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 423/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito, decide pelo indeferimento, haja vista que parte das informações solicitadas nos itens "a", "b" e "c" estão protegidas por sigilo legal, no âmbito da atividade de inteligência, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c Lei nº 9.883/1999; Art. 3º, do Decreto nº 11.693/203; e o Item 2.4, do Decreto nº 8.793/2016. Ademais, parte dos dados referentes ao item "d" do pedido está protegida legalmente, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 88-I e 88-J da Lei nº 7.565/1986. E por fim, parte das informações referente ao item "e" refere-se a dados pessoais, os quais estão resguardados de acordo com o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

2. NUP: 60143.003347-2025-78

Órgão recorrido: CEX – Comando do Exército

Admissibilidade: Conhecido Parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 424/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso. Na parcela não conhecida, não foi verificada negativa de acesso à informação, conforme previsto no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, tendo em vista que parte da informação foi disponibilizada. Na parte conhecida, decide, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c Lei nº 9.883/1999; Art. 3º, do Decreto nº

11.693/203; e o Item 2.4, do Decreto nº 8.793/2016, haja vista que as informações pretendidas estão protegidas por sigilo legal, no âmbito da atividade de inteligência.

3. NUP: 60143.003348-2025-12

Órgão recorrido: CEX – Comando do Exército

Admissibilidade: Conhecido Parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 425/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso. Na parcela não conhecida, não foi verificada negativa de acesso à informação, conforme previsto no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, tendo em vista que parte da informação foi disponibilizada. Na parte conhecida, decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c Lei nº 9.883/1999; Art. 3º, do Decreto nº 11.693/203; e o Item 2.4, do Decreto nº 8.793/2016, haja vista que as informações pretendidas estão protegidas por sigilo legal, no âmbito da atividade de inteligência.

4. NUP: 09002.002847-2025-40

Órgão recorrido: MRE – Ministério das Relações Exteriores

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 426/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, quanto o acesso aos trechos tarjados do documento, em razão da proteção conferida pelo art. 36 da Lei nº 12.527/2011, combinado com os arts. 24 e 27, item 2, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (Decreto nº 56.435/1965).

5. NUP: 60000.002428-2025-85

Órgão recorrido: CMAR – Comando da Marinha

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 427/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 20, inciso I, da Resolução CMRI nº 6/2022, em razão do teor de demanda de ouvidoria, que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

6. NUP: 60141.001383-2025-17

Órgão recorrido: COMAER – Comando da Aeronáutica

Admissibilidade: Conhecido Parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 428/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso. Na parte não conhecida, verificou-se que não houve negativa de acesso à informação relativamente aos documentos de letras "a" e "f", nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, tendo em vista a informação foi disponibilizada. Na parcela conhecida, decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c Lei nº 9.883/1999; Art. 3º, do Decreto nº 11.693/203; e o Item 2.4, do Decreto nº 8.793/2016, haja vista que as informações pretendidas estão protegidas por sigilo legal, no âmbito da atividade de inteligência.

7. NUP: 08198.014113-2025-09

Órgão recorrido: SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 429/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c Lei nº 9.883/1999; art. 3º, do Decreto nº 11.693/203; o Item 2.4, do Decreto nº 8.793/2016, e o art. 45, inciso I, do Decreto nº 7.845/2012, haja vista que as informações pretendidas estão protegidas por sigilo legal, no âmbito da atividade de inteligência pois são dados de sistema considerados de acesso restritos.

8. NUP: 18882.000029-2026-16

Órgão recorrido: BB – Banco do Brasil S.A.

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 430/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 20, inciso I, da Resolução CMRI nº 6/2022,em razão do teor de demanda de ouvidoria, que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

9. NUP: 18882.000119-2026-15

Órgão recorrido: BB – Banco do Brasil S.A.

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 431/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 20, inciso I, da Resolução CMRI nº 6/2022,em razão do teor de demanda de ouvidoria, que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

10. NUP: 18882.000234-2026-81

Órgão recorrido: BB – Banco do Brasil S.A.

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 432/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 20, inciso I, da Resolução CMRI nº 6/2022,em razão do teor de demanda de ouvidoria, que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

11. NUP: 18840.000269-2026-15

Órgão recorrido: CEF - Caixa Econômica Federal

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 433/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, nãoconhece do recurso,com base no dispostonoArt. 7º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011,aplicando-se a Súmula CMRI nº 1/2015,em vista da existência de canais e/ou procedimentos específicos para a obtenção das informações pleiteadas, devidamente indicados ao requerente, não tendo sido estes exauridos ou comprovada a sua inefetividade.

12. NUP: 60143.000284-2026-89

Órgão recorrido: CEX – Comando do Exército

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 434/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

13. NUP: 00106.001770-2026-39

Órgão recorrido: CGU – Controladoria-Geral da União

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 435/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 20, inciso I, da Resolução CMRI nº 6/2022,em razão do teor de demanda de ouvidoria, que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

14. NUP: 00106.023337-2025-73

Órgão recorrido: CGU – Controladoria-Geral da União

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 436/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa. E com fulcro no art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 20, inciso I, da Resolução CMRI nº 6/2022, em razão de parte do recurso ter teor de demanda de ouvidoria, que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

15. NUP: 53005.008069-2025-64

Órgão recorrido: ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 437/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011; no art. 5º, §1º, e art. 6º, inciso I, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012 e nos arts. 86, § 4º e 88, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, visto que as informações requeridas estão protegidas pelo sigilo comercial, sendo restritas de acesso, já que sua divulgação poderia expor detalhes sobre o negócio da recorrida e comprometer sua competitividade.

16. NUP: 01233.000341-2025-71

Órgão recorrido: FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 438/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 5º, §1º, e art. 6º, inciso I, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que as informações solicitadas se publicizadas podem ocasionar prejuízos à competitividade e governança da recorrida.

17. NUP: 01490.000036-2026-29

Órgão recorrido: FUNARTE – Fundação Nacional de Artes

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 439/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, no que compreende os itens ‘a.1’, ‘a.2’, ‘a.4’ e ‘b.1’, por não ter sido identificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. No que compreende o item ‘a.3’, não conhece do recurso, por apresentar inovação, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, não analisadas nas instâncias anteriores. No que compreende o item ‘b.2’, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 20, inciso I, da Resolução CMRI nº 6/2022, em razão do teor de demanda de ouvidoria, que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

18. NUP: 00106.003253-2026-02

Órgão recorrido: HFA – Hospital das Forças Armadas

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 440/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa. Ademais, houve indicação do possível responsável pela detenção da informação.

19. NUP: 02303.025240-2025-02

Órgão recorrido: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 441/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, bem como por trazer manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

20. NUP: 21210.012442-2025-60

Órgão recorrido: INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 442/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa.

21. NUP: 18800.050917-2026-42

Órgão recorrido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 443/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa.

22. NUP: 18800.335007-2025-56

Órgão recorrido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Admissibilidade: Conhecido Parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 444/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso. Na parcela não conhecida, não foi verificada negativa de acesso à informação, conforme previsto no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, tendo em vista que parte da informação foi disponibilizada nas instâncias prévias. Na parte conhecida, decide, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art.13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o atendimento ao pedido incorre em trabalhos adicionais ao recorrido.

23. NUP: 60110.005356-2025-81

Órgão recorrido: MD – Ministério da Defesa

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 445/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto a ausência de competência do Ministério da Defesa para o atendimento do pedido, nos termos do art. 11, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 7.724/2012.

24. NUP: 18800.000495-2026-64

Órgão recorrido: MF - Ministério da Fazenda

Admissibilidade: Conhecido Parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 446/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso. Na parte conhecida, decide, no mérito pelo indeferimento, já que os dados estão protegidos por sigilo fiscal, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, no Art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012 e no art. 198 da Lei nº 5.172/1966; e da parcela não conhecida, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 20, inciso I, da Resolução CMRI nº 6/2022, em razão do teor

de demanda de ouvidoria, que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

25. NUP: 08198.043440-2025-60

Órgão recorrido: MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Perda de objeto

Decisão nº 447/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999 c/c a Súmula CMRI nº 3/2015 e o art. 20 da Lei nº 12.527/2011, em razão da classificação da informação pleiteada no decorrer da instrução processual.

26. NUP: 08198.049128-2025-80

Órgão recorrido: PRF – Polícia Rodoviária Federal

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 448/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa.

27. NUP: 23546.136780-2025-20

Órgão recorrido: UFC – Universidade Federal do Ceará

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Perda de Objeto

Decisão nº 449/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999 c/c art. 20, da Lei nº 12.527/2011, em vista da perda de seu objeto e exaurimento de sua finalidade, já que as informações foram concedidas ao requerente durante a fase de instrução recursal.

28. NUP: 23546.148809-2025-16

Órgão recorrido: UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

Admissibilidade: Conhecido Parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 450/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parcela que abrange as provas escritas dos candidatos aprovados, por não ter sido identificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Ademais, sobre a parcela que abrange a gravação das provas didáticas, aplica-se a Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa. Da parcela conhecida, que abrange as provas escritas dos candidatos reprovados, decide, no mérito, pelo indeferimento, tendo em vista que as informações estão protegidas de acordo o art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

29. NUP: 18800.495815-2025-71

Órgão recorrido: MF – Ministério da Fazenda

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 451/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 20, inciso I, da Resolução CMRI nº 6/2022,em razão do teor de demanda de ouvidoria, que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

30. NUP: 80002-004047-2025-28

Órgão recorrido: CEF – Caixa Econômica Federal

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 452/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 combinado com os artigos 86, § 4º e 88, § 1º da Lei nº 13.303/2016, e no art. 5º, §1º, e art. 6º, inciso I, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que as informações requeridas estão protegidas pelo sigilo comercial e empresarial, sendo restritas de acesso, já que sua divulgação poderia expor detalhes sobre o negócio da Recorrida e comprometer sua competitividade.

31. NUP: 18840.000362-2026-11

Órgão recorrido: CEF - Caixa Econômica Federal

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 453/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, nãoconhece do recurso,com base no dispostonoArt. 7º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011,aplicando-se a Súmula CMRI nº 1/2015,em vista da existência de canais e/ou procedimentos específicos para a obtenção das informações pleiteadas, devidamente indicados ao requerente, não tendo sido estes exauridos ou comprovada a sua inefetividade.

32. NUP: 21210.012443-2025-12

Órgão recorrido: INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 454/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide peloindeferimento com fulcro no art. 31, da Lei nº 12.527/2011, visto que as informações requeridas são consideradas pessoais e, ainda, por não haver consentimento dos titulares para sua divulgação e tampouco comprovação de ocorrência de situação em que o referido consentimento seja dispensado, nos termos dos artigos 55 e 56 do Decreto nº 7.724/2012.

33. NUP: 60000.003638-2025-91

Órgão recorrido: CMAR – Comando da Marinha

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 455/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conheceu do recurso, por não ter sido identificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c osarts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, uma vez que as informações solicitadas foram disponibilizadas.

34. NUP: 60000.003893-2025-33

Órgão recorrido: CMAR – Comando da Marinha

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 456/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, decidiu pelo indeferimento, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei nº 12.527, de 2011, por se tratar de informações relativas a projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de caráter estratégico, cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

35. NUP: 60110.004717-2025-71

Órgão recorrido: MD – Ministério da Defesa

Admissibilidade: Conhecido Parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 457/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso. Deixando de conhecer da parcela em que não houve negativa de acesso aos processos nº 00010.000001/2017-91.R.05.14/09/2018.13/09/2023.N, 60420.000276/2007-53.S.05.01/04/2007.01/11/2022.N, 60240.000736/2017-33.R.05.30/08/2017.30/08/2022.N e 60250.000490/2017-81.R.05.28/09/2017.28/09/2022.N, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. No que se refere à parcela conhecida, correspondente ao processo nº 60311.000474/2018-15.R.05.03/09/2018.03/09/2023.N, decide pelo indeferimento, tendo em vista que a restrição de acesso incidiu sobre informações relativas a projeto de

pesquisa e desenvolvimento tecnológico de caráter estratégico, cujo sigilo se mostrou imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 12.527, de 2011.

36. NUP: 60110.005149-2025-26

Órgão recorrido: COMAER - Comando da Aeronáutica

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 458/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/cosarts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.Ademais, sendo cabívela aplicação da Súmula CMRI nº 2/2015, por terem sido apresentadas solicitações não analisadas nas instâncias anteriores.

37. NUP: 60110.005226-2025-48

Órgão recorrido: COMAER - Comando da Aeronáutica

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 459/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto queositens“i,ii, eiii”do recursoapresentam inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, não analisadas nas instâncias anteriores, bem comoquanto ao “itemiv” do recursonão houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c osarts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa.

38. NUP: 60110.000215-2026-52

Órgão recorrido: COMAER – Comando da Aeronáutica

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 460/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhecedo recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/cosarts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa.

39. NUP: 60143.000119-2026-27

Órgão recorrido: CEX – Comando do Exército

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 461/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art.24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c oart. 20, inciso I, da Resolução CMRI nº 6/2022,em razão de parte do recurso ter teor de demanda de ouvidoria, que está fora do escopo dosarts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. E da parcela que requer informação,aplica-se a Súmula CMRI nº 1/2015, em vista da existência de canais e/ou procedimentos específicos para a obtenção das informações pleiteadas, devidamente indicados ao requerente, não tendo sido estes exauridos ou comprovada a sua inefetividade.

40. NUP: 48023.000230-2026-84

Órgão recorrido: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 462/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c osarts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

41. NUP: 18800.367388-2025-32

Órgão recorrido: IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 463/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito, decidepeloindeferimento, por entender caracterizada a incidência do sigilo estatístico previsto no art. 1º da Lei nº 5.534/1968, preservado pelo art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

42. NUP: 00137.010422-2025-12

Órgão recorrido: CC – PR – Casa Civil da Presidência da República

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 464/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito, decide pelo indeferimento do recurso, visto que as informações pleiteadas possuem característica preparatória, com base no art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

43. NUP: 36777.032602-2025-59

Órgão recorrido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 465/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhecedo recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/cosarts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que adeclaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa.

44. NUP: 23546.143795-2025-44

Órgão recorrido: UFU – Universidade Federal de Uberlândia

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Perda de Objeto

Decisão nº 466/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999 c/c o art. 20 da Lei nº 12.527/2011, em razão da entrega das informações requeridas ao recorrente, ainda durante a instrução processual.

45. NUP: 08198.002127-2026-52

Órgão recorrido: CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 467/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, em razão de não se verificar negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois os dados requeridos estão disponíveis em transparência ativa para a consulta, com localização e forma de acesso pelo requerente, nos termos do § 6º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

46. NUP: 08198.002129-2026-41

Órgão recorrido: CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 468/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, em razão de não se verificar negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois os dados requeridos estão disponíveis em transparência ativa para a consulta, com localização e forma de acesso pelo requerente, nos termos do § 6º do art. 11 da Lei nº

12.527, de 2011.

47. NUP: 23546.020845-2026-05

Órgão recorrido: IFB – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 469/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhecedo recurso,com fulcro noart.24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c oart. 20, inciso I, da Resolução CMRI nº 6/2022,em razão do teor de demanda de ouvidoria, que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

48. NUP: 08198.001663-2026-31

Órgão recorrido: PF - Polícia Federal

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 470/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, eno mérito, decidepelo indeferimento, com fulcro noart. 22 da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 20 do Código de Processo Penal - CPP.

49. NUP: 08198.001668-2026-63

Órgão recorrido: PF - Polícia Federal

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 471/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimentoquantoà solicitação denúmero identificador dosinquéritospoliciais instaurados acerca de apreensões realizadas pela PF relativos à mineração e garimpo ilegal, com fundamento no art. 20 do Código de Processo Penal c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011, por se tratar de informação protegida por sigilo legal específico relativo a investigação criminal em curso;e peloindeferimentoquanto à consolidação do quantitativo total de ouro apreendido, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista que o dado primário, mesmo com limitações,foi devidamente disponibilizado ao requerente,sendo dispensável ao órgão a realização de trabalho adicional de consolidação sobre informação já fornecida.

50. NUP: 08198.009095-2026-16

Órgão recorrido: PF – Polícia Federal

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 472/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, nãoconhece do recurso,com base no dispostonoArt. 7º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011,aplicando-se a Súmula CMRI nº 1/2015,em vista da existência de canais e/ou procedimentos específicos para a obtenção das informações pleiteadas, devidamente indicados ao requerente, não tendo sido estes exauridos ou comprovada a suainefetividade.Ademais,por apresentar inovação, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, não analisadas nas instâncias anteriores.

51. NUP: 08198.001669-2026-16

Órgão recorrido: PF – Polícia Federal

Admissibilidade: Conhecido Parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 473/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conheceparcialmente do recuso, e nomérito, da parte que conhece, decidepeloindeferimento, comfulcrono art. 13,incisoIII doDecretonº 7.724/2012,considerando que o atendimento ao pedido incorre em trabalhos adicionais ao órgão recorrido. Ademais, pelo não conhecimento, com fulcro no art.24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c oart. 20, inciso I, da Resolução CMRI nº 6/2022, da parte do recurso que contém manifestações deouvidoria,que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

52. NUP: 08198.001994-2026-71

Órgão recorrido: MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 474/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c osarts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa. Ademais, pelo não conhecimento quanto à apresentação de manifestação de ouvidoria, em razão de seuteor, que está fora do escopo dosarts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

53. NUP: 18002.000670-2026-19

Órgão recorrido: MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 475/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c osarts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022; por haver inovação da matéria em fase recursal, não avaliada nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015; e por trazer manifestações de ouvidoria, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

54. NUP: 53125.000376-2026-11

Órgão recorrido: MCOM - Ministério das Comunicações

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 476/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c osarts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022; por haver inovação da matéria em fase recursal, não avaliada nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015; e por trazer manifestações de ouvidoria, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

55. NUP: 01015.000133-2026-27

Órgão recorrido: AGU – Advocacia-Geral da União

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 477/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c osarts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015 para as informações declaradas inexistentes.Outrossim, o colegiado não conhece da parcela que apresenta pedidos adicionais por configurar inovação da matéria em fase recursal, não apreciada nas instâncias prévias, aplicando-se o disposto na Súmula CMRI nº 2/2015.

56. NUP: 01481.000052-2026-21

Órgão recorrido: ANCINE – Agência Nacional do Cinema

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 478/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter sido identificada negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c osarts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo atendido pelo recorrido o disposto no art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011;

57. NUP: 00106.001089-2026-91

Órgão recorrido: CGU – Controladoria Geral da União

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 479/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e dosarts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022. Quanto aos itens 2 e 4, uma vez que o órgão recorrido realizou buscas e forneceu os relatórios encontrados sobre o tema.Quanto aos itens 1, 3 e 5 por tratarem de matéria quenão fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dosarts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Quanto ao item 6, sendo cabível a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, em razão da declaração de inexistência de informação.

58. NUP: 00106.004367-2026-61

Órgão recorrido: CGU – Controladoria-Geral da União

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 480/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso,considerandoa expressadeclaração de incompetência do órgão para atender ao pedido, nos termos do art. 11, §1º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, epor apresentar inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

59. NUP: 00106.005355-2026-54

Órgão recorrido: CGU – Controladoria-Geral da União

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 481/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 20, inciso I, da Resolução CMRI nº 6/2022,em razão do teor de demanda de ouvidoria, que está fora do escopo dosarts.4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

60. NUP: 00106.005393-2026-15

Órgão recorrido: CGU – Controladoria-Geral da União

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 482/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 20, inciso I, da Resolução CMRI nº 6/2022,em razão do teor de demanda de ouvidoria, que está fora do escopo dosarts.4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

61. NUP: 00105.000343-2026-43

Órgão recorrido: MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 483/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não se verificar negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível,quanto ao item "a",a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, poisverificou-se que o órgão declarou a inexistência da informação.Quanto ao item "b",não conhece, com fulcro no art.24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c oart. 20, inciso I, da Resolução CMRI nº 6/2022,em razão do teor de demanda de ouvidoria, que está fora do escopo dosarts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Na parcela referenteao item "c", constatou-se a ocorrência de inovação recursal, nos termos da Súmula nº 2/2015 da CMRI.

62. NUP: 00263.000097-2026-15

Órgão recorrido: ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 484/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa.

63. NUP: 01217.000409-2026-09

Órgão recorrido: ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 485/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa.

64. NUP: 08198.002165-2026-13

Órgão recorrido: MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 486/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista que quanto ao item "a", verificou-se que o órgão declarou a inexistência da informação, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa.Quanto ao item "b", identificou-se que os dados solicitados foram disponibilizados ao requerente naterceirainstância, não se evidenciando negativa de acesso à informação, requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.Quanto ao item "c",com fulcro no art.24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c oart. 20, inciso I, da Resolução CMRI nº 6/2022,em razão do teor de demanda de ouvidoria, que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

65. NUP: 01015.000150-2026-64

Órgão recorrido: AGU - Advocacia-Geral da União

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 487/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994, visto que os documentos requeridos possuem natureza sigilosa em razão de sigilo profissional da advocacia.

66. NUP: 48003.003664-2026-74

Órgão recorrido: ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 488/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, pois não se verificou negativa de acesso à informação nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, bem como por haver manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

67. NUP: 48003.003665-2026-19

Órgão recorrido: ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 489/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, pois não se verificou negativa de acesso à informação nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, bem como por haver manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

68. NUP: 18002.000670-2026-19

Órgão recorrido: BACEN – Banco Central do Brasil

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 490/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c osarts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015 para as informações declaradas inexistentes.Outrossim, o colegiado não conhece da parcela que apresenta pedidos adicionais por configurar inovação da matéria em fase recursal, não apreciada nas instâncias prévias, aplicando-se o disposto na Súmula CMRI nº 2/2015.

69. NUP: 18840.002456-2025-44

Órgão recorrido: CEF – Caixa Econômica Federal

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 491/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter sido identificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Ademais, houve inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, não analisadas nas instâncias anteriores.

70. NUP: 00106.023418-2025-73

Órgão recorrido: CGU – Controladoria-Geral da União

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 492/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa; bem como pelo recurso trazer manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

71. NUP: 00106.005467-2026-13

Órgão recorrido: CGU – Controladoria-Geral da União

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 493/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa. Ademais, houve indicação do responsável pela detenção da informação.

72. NUP: 60000.004068-2025-56

Órgão recorrido: CMAR – Comando da Marinha

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 494/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

73. NUP: 60141.000102-2026-90

Órgão recorrido: COMAER – Comando da Aeronáutica

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 495/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a

qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa.

74. NUP: 60141.000104-2026-89

Órgão recorrido: COMAER – Comando da Aeronáutica

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 496/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa.

75. NUP: 23546.145717-2025-84

Órgão recorrido: FUNDAJ – Fundação Joaquim Nabuco

Admissibilidade: Conhecido Parcialmente

Mérito: Perda de objeto parcial

Decisão nº 497/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso. Deixa de conhecer os itens "a", "b" e "c" do pedido originário, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, uma vez que parte das informações foram entregues pelo órgão ou declaradas inexistentes de forma autônoma, constando do documento maior já fornecido, aplicando-se a Súmula CMRI nº 6/2015. Deixa de conhecer, ainda, os novos questionamentos e exigências de providências adicionados, por configurarem manifestações de ouvidoria, fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e inovação recursal, conforme Súmula CMRI nº 2/2015. No mérito, quanto à parcela conhecida referente ao Planejamento Orçamentário de 2026, item "d", decide pela perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999 c/c o art. 20 da Lei nº 12.527/2011, em razão da entrega das informações ao recorrente, ainda durante a instrução processual.

76. NUP: 23546.135367-2025-48

Órgão recorrido: FURG – Fundação Universidade Federal do Rio Grande

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Perda de objeto

Decisão nº 498/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999 c/c o art. 20 da Lei nº 12.527/2011, em razão da entrega das informações requeridas ao recorrente, ainda durante a instrução processual.

77. NUP: 02303.024302-2025-51

Órgão recorrido: ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Deferimento parcial

Decisão nº 499/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito, decide pelo deferimento parcial do pedido, determinando que o ICMBio disponibilize à recorrente os documentos administrativos internos e os documentos preparatórios já substituídos por suas versões definitivas cuja restrição de acesso foi revista pelo próprio órgão no curso da instrução recursal, identificando expressamente os documentos abrangidos por essa determinação e promovendo sua disponibilização por meio da Plataforma Fala.BR, no prazo de 07 (sete) dias corridos, contados da publicação desta decisão. Ressalta-se que, caso o prazo estabelecido transcorra sem o efetivo cumprimento desta decisão, poderá o requerente registrar denúncia de descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação pela CMRI. Quanto à parcela remanescente do pedido, referente aos documentos cuja disponibilização demandaria análise individualizada para identificação, verificação e tratamento de informações pessoais protegidas, a Comissão decidiu pelo indeferimento, por restar caracterizada a hipótese de desproporcionalidade prevista no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

78. NUP: 23546.042875-2026-64

Órgão recorrido: IFAM - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 500/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter sido identificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, bem como, por apresentar inovação, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, não analisadas nas instâncias anteriores.

79. NUP: 23546.124962-2025-58

Órgão recorrido: IFCE – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 501/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fulcro no art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o atendimento ao pedido em fase recursal incorre em trabalhos adicionais ao recorrido.

80. NUP: 00105.007568-2025-40

Órgão recorrido: MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 502/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, bem como por trazer manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

81. NUP: 18870.000383-2026-80

Órgão recorrido: MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 503/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fundamento no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, pois, em relação aos quatro itens do pedido original, as informações solicitadas foram integralmente disponibilizadas ao requerente, na resposta inicial ou por intermédio de manifestações nas instâncias recursais, não havendo negativa de acesso à informação. Em relação aos demais pedidos formulados pelo requerente em instâncias prévias, verificou-se que configuram inovação em sede recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, por não terem sido objeto do pedido inicial e, portanto, não terem sido apreciados pelas instâncias administrativas anteriores. Ademais, parte dos pedidos formulados em sede recursal possui natureza de manifestação de ouvidoria, como solicitação de providências e denúncia, estando fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

82. NUP: 01217.001456-2026-61

Órgão recorrido: MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 504/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c osarts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015 para as informações declaradas inexistentes.Outrossim, o colegiado não conhece da parcela que apresenta pedidos adicionais por configurar inovação da matéria em fase recursal, não apreciada nas instâncias prévias, aplicando-se o disposto na Súmula CMRI nº 2/2015,e, por trazer manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

83. NUP: 18002.002671-2026-06

Órgão recorrido: MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 505/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c osarts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015 para as informações declaradas inexistentes.Outrossim, o colegiado não conhece da parcela que apresenta pedidos adicionais por configurar inovação da matéria em fase recursal, não apreciada nas instâncias prévias, aplicando-se o disposto na Súmula CMRI nº 2/2015,e, por trazer manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

84. NUP: 02303.000042-2026-17

Órgão recorrido: MMA – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Admissibilidade: Conhecido Parcialmente

Mérito: Perda de objeto

Decisão nº 506/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso. Quanto à parte que conhece, ou seja, o pedido referente ao valor individual por incentivador e à data do aporte, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do art. 20, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 52 da Lei nº 9.784/1999, haja vista que as informações sobre o acesso em transparência ativa foram fornecidas ao recorrente. Ademais, pelo não conhecimento da parte do recurso que solicita o estado dos incentivadores, categorias e eixos temáticos dos projetos, haja vista a declaração expressa de inexistência das informações, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que tal declaração constitui resposta de natureza satisfativa.

85. NUP: 02303.000557-2026-17

Órgão recorrido: MMA – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 507/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa.

86. NUP: 25072.060545-2025-19

Órgão recorrido: MS – Ministério da Saúde

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 508/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa.

87. NUP: 18870.000012-2026-06

Órgão recorrido: SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 509/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, considerando que os documentos solicitados permanecem inseridos em processo decisório ainda em curso e, por isso, possuem natureza preparatória.

88. NUP: 23546.143235-2025-90

Órgão recorrido: UFC – Universidade Federal do Ceará

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Perda de objeto

Decisão nº 510/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso. Deixando de conhecer a parcela em que não houve negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, nos moldes do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, constitui resposta de natureza satisfativa. Da parcela conhecida, declara a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999 c/c o art. 20 da Lei nº 12.527/2011, em razão da entrega de parte das informações requeridas ao recorrente, ainda durante a instrução processual.

89. NUP: 23546.000191-2026-95

Órgão recorrido: UFFS – Universidade Federal da Fronteira Sul

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Perda de objeto

Decisão nº 511/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999 c/c o art. 20 da Lei nº 12.527/2011, em razão da entrega das informações requeridas ao recorrente, ainda durante a instrução processual.

90. NUP: 25072.002108-2026-61

Órgão recorrido: ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Parcialmente deferido

Decisão nº 512/2026: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito, decide pelo deferimento parcial para entrega dos documentos relativos a dossiê, notas técnicas e pareceres da investigação encerrada, através de disponibilização de cópias com o tarjamento dos dados restritos, com fulcro no art. 195, inciso XI da Lei nº 9.279/1996 c/c art. 22 da Lei nº 12.527/201 e no art. 31 da Lei nº 12.527/2011. Os documentos deverão ser disponibilizados na aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR, no prazo de 15 dias corridos, contados da publicação desta decisão. Ressalta-se que, caso o prazo estabelecido transcorra sem o efetivo fornecimento da informação pleiteada, poderá o requerente registrar denúncia de descumprimento no campo apropriado da Plataforma, para avaliação pela CMRI.

II. Decisão sobre 01 recurso de pedido de desclassificação de informação, previsto no § 4º, art. 37, do Decreto nº 7.724/2012.

01. CIDIC: 67050.012742/2018-09.S.05.01/11/2018.01/11/2033.N

Órgão recorrido: COMAER – Comando da Aeronáutica

Retirado de pauta para a realização de coleta de subsídios e posterior julgamento pela Comissão.

III. Revisão da classificação de informações.

No exercício da competência disposta no art. 35, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações procedeu à revisão de ofício da classificação de 167 informações da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. Conforme prevê a Resolução CMRI nº 3, de 2016, os membros da Comissão analisaram os Relatórios de Avaliação de Documentos Sigilosos (RADS) nos quais o órgão classificador manifestou sobre as razões para a manutenção da classificação das informações secretas. Conforme consignado na **Decisão nº 513/2026**, após debate e avaliação dos riscos potenciais decorrentes da divulgação irrestrita das informações, a Comissão decidiu, por unanimidade, manter a classificação dos documentos identificados a seguir pelos Códigos de Indexação de Documento que Contém Informação Classificada - CIDIC:

00091.000157/2013-96.S.05.12/04/2013.12/04/2028.N

00091.000187/2013-01.S.05.22/04/2013.22/04/2028.N

00091.000212/2013-48.S.05.02/05/2013.02/05/2028.N

00091.000213/2013-92.S.05.02/05/2013.02/05/2028.N

00091.000218/2013-15.S.05.06/05/2013.06/05/2028.N

00091.000220/2013-94.S.05.07/05/2013.07/05/2028.N

00091.000223/2013-28.S.05.03/05/2013.03/05/2028.N

00091.000224/2013-72.S.05.03/05/2013.03/05/2028.N
00091.000225/2013-17.S.05.06/05/2013.06/05/2028.N
00091.000226/2013-61.S.05.06/05/2013.06/05/2028.N
00091.000246/2013-32.S.05.10/05/2013.10/05/2028.N
00091.000247/2013-87.S.05.13/05/2013.13/05/2028.N
00091.000250/2013-09.S.05.14/05/2013.14/05/2028.N
00091.000257/2013-12.S.05.17/05/2013.17/05/2028.N
00091.000260/2013-36.S.05.17/05/2013.17/05/2028.N
00091.000265/2013-69.S.05.21/05/2013.21/05/2028.N
00091.000266/2013-11.S.05.21/05/2013.21/05/2028.N
00091.000284/2013-95.S.05.27/05/2013.27/05/2028.N
00091.000286/2013-84.S.05.28/05/2013.28/05/2028.N
00091.000289/2013-18.S.05.29/05/2013.29/05/2028.N
00091.000290/2013-42.S.05.29/05/2013.29/05/2028.N
00091.000297/2013-64.S.05.03/06/2013.03/06/2028.N
00091.000298/2013-17.S.05.03/06/2013.03/06/2028.N
00091.000301/2013-94.S.05.05/06/2013.05/06/2028.N
00091.000302/2013-39.S.05.06/06/2013.06/06/2028.N
00091.000319/2013-96.S.05.17/06/2013.17/06/2028.N
00091.000343/2013-25.S.05.03/07/2013.03/07/2028.N
00091.000347/2013-11.S.05.03/07/2013.03/07/2028.N
00091.000361/2013-15.S.05.10/07/2013.10/07/2028.N
00091.000375/2013-21.S.05.17/07/2013.17/07/2028.N
00091.000376/2013-75.S.05.17/07/2013.17/07/2028.N
00091.000380/2013-33.S.05.22/07/2013.22/07/2028.N
00091.000393/2013-11.S.05.29/07/2013.29/07/2028.N
00091.000394/2013-57.S.05.29/07/2013.29/07/2028.N
00091.000395/2013-00.S.05.30/07/2013.30/07/2028.N
00091.000396/2013-46.S.05.30/07/2013.30/07/2028.N
00091.000400/2013-76.S.05.30/07/2013.30/07/2028.N
00091.000402/2013-65.S.05.31/07/2013.31/07/2028.N
00091.000405/2013-07.S.05.02/08/2013.02/08/2028.N
00091.000408/2013-32.S.05.02/08/2013.02/08/2028.N
00091.000409/2013-87.S.05.02/08/2013.02/08/2028.N
00091.000411/2013-56.S.05.02/08/2013.02/08/2028.N
00091.000413/2013-45.S.05.02/08/2013.02/08/2028.N
00091.000417/2013-23.S.05.06/08/2013.06/08/2028.N
00091.000418/2013-78.S.05.06/08/2013.06/08/2028.N
00091.000419/2013-12.S.05.06/08/2013.06/08/2028.N
00091.000421/2013-91.S.05.08/08/2013.08/08/2028.N
00091.000454/2013-31.S.05.26/08/2013.26/08/2028.N
00091.000455/2013-86.S.05.26/08/2013.26/08/2028.N
00091.000463/2013-22.S.05.02/09/2013.02/09/2028.N
00091.000493/2013-39.S.05.20/09/2013.20/09/2028.N
00091.000494/2013-83.S.05.20/09/2013.20/09/2028.N
00091.000495/2013-28.S.05.20/09/2013.20/09/2028.N
00091.000496/2013-72.S.05.20/09/2013.20/09/2028.N
00091.000505/2013-25.S.05.30/09/2013.30/09/2028.N
00091.000506/2013-70.S.05.30/09/2013.30/09/2028.N
00091.000507/2013-14.S.05.30/09/2013.30/09/2028.N
00091.000533/2013-42.S.05.21/10/2013.21/10/2028.N
00091.000534/2013-97.S.05.22/10/2013.22/10/2028.N

00091.000544/2013-22.S.05.30/10/2013.30/10/2028.N
00091.000565/2013-48.S.05.19/11/2013.19/11/2028.N
00091.000182/2014-51.S.05.07/04/2014.07/04/2029.N
00091.000216/2014-15.S.05.16/04/2014.16/01/2029.N
00091.000226/2014-42.S.05.25/04/2014.25/04/2029.N
00091.000227/2014-97.S.05.25/04/2014.25/04/2029.N
00091.000228/2014-31.S.05.25/04/2014.25/04/2029.N
00091.000230/2014-19.S.05.25/04/2014.25/04/2029.N
00091.000231/2014-55.S.05.28/04/2014.28/04/2029.N
00091.000232/2014-08.S.05.28/04/2014.28/04/2029.N
00091.000233/2014-44.S.05.28/04/2014.28/04/2029.N
00091.000238/2014-77.S.05.30/04/2014.30/04/2029.N
00091.000239/2014-11.S.05.30/04/2014.30/04/2029.N
00091.000242/2014-35.S.05.05/05/2014.05/05/2029.N
00091.000243/2014-80.S.05.05/05/2014.05/05/2029.N
00091.000244/2014-24.S.05.05/05/2014.05/05/2029.N
00091.000245/2014-79.S.05.05/05/2014.05/05/2029.N
00091.000251/2014-26.S.05.06/05/2014.06/05/2029.N
00091.000254/2014-60.S.05.07/05/2014.07/05/2029.N
00091.000257/2014-01.S.05.08/05/2014.08/05/2029.N
00091.000258/2014-48.S.05.08/05/2014.08/05/2029.N
00091.000267/2014-39.S.05.12/05/2014.12/05/2029.N
00091.000281/2014-32.S.05.13/05/2014.13/05/2029.N
00091.000290/2014-23.S.05.14/05/2014.14/05/2029.N
00091.000322/2014-91.S.05.16/05/2014.16/05/2029.N
00091.000335/2014-60.S.05.16/05/2014.16/05/2029.N
00091.000336/2014-12.S.05.16/05/2014.16/05/2029.N
00091.000337/2014-59.S.05.16/05/2014.16/05/2029.N
00091.000349/2014-83.S.05.19/05/2014.19/05/2029.N
00091.000350/2014-16.S.05.20/05/2014.20/05/2029.N
00091.000363/2014-87.S.05.21/05/2014.21/05/2029.N
00091.000364/2014-21.S.05.21/05/2014.21/05/2029.N
00091.000365/2014-76.S.05.21/05/2014.21/05/2029.N
00091.000761/2014-01.S.05.15/07/2014.15/07/2029.N
00091.001079/2014-28.S.05.04/09/2014.04/09/2029.N
00091.000631/2015-41.S.14.13/04/2015.13/04/2030.N
00091.000632/2015-96.S.05.14/04/2015.14/04/2030.N
00091.001012/2015-74.S.05.23/06/2015.23/06/2030.N
00091.001013/2015-19.S.05.23/06/2015.23/06/2030.N
00091.001025/2015-43.S.05.25/06/2015.25/06/2030.N
00091.001052/2015-16.S.05.25/06/2015.25/06/2030.N
00091.001079/2015-17.S.05.29/06/2015.29/06/2030.N
00091.001080/2015-33.S.05.01/07/2015.01/07/2030.N
00091.001097/2015-91.S.05.02/07/2015.02/07/2030.N
00091.001135/2015-13.S.05.08/07/2015.08/07/2030.N
00091.001145/2015-41.S.05.09/07/2015.09/07/2030.N
00091.001146/2015-95.S.05.09/07/2015.09/07/2030.N
00091.001154/2015-31.S.05.10/07/2015.10/07/2030.N
00091.001185/2015-92.S.05.16/07/2015.16/07/2030.N
00091.001186/2015-37.S.05.16/07/2015.16/07/2030.N
00091.001187/2015-81.S.05.16/07/2015.16/07/2030.N
00091.001195/2015-28.S.05.16/07/2015.16/07/2030.N

00091.001196/2015-72.S.05.17/07/2015.17/07/2030.N
00091.001204/2015-81.S.05.20/07/2015.20/07/2030.N
00091.001209/2015-11.S.05.21/07/2015.21/07/2030.N
00091.001220/2015-73.S.05.22/07/2015.22/07/2030.N
00091.001221/2015-18.S.05.22/07/2015.22/07/2030.N
00091.001225/2015-04.S.05.22/07/2015.22/07/2030.N
00091.001228/2015-30.S.05.23/07/2015.23/07/2030.N
00091.001234/2015-97.S.05.23/07/2015.23/07/2030.N
00091.001237/2015-21.S.05.23/07/2015.23/07/2030.N
00091.001240/2015-44.S.05.24/07/2015.24/07/2030.N
00091.001246/2015-11.S.05.24/07/2015.24/07/2030.N
00091.001247/2015-66.S.05.24/07/2015.24/07/2030.N
00091.001248/2015-19.S.05.24/07/2015.24/07/2030.N
00091.001254/2015-68.S.05.24/07/2015.24/07/2030.N
00091.001258/2015-46.S.05.27/07/2015.27/07/2030.N
00091.001267/2015-37.S.05.28/07/2015.28/07/2030.N
00091.001271/2015-03.S.05.29/07/2015.29/07/2030.N
00091.001281/2015-31.S.05.30/07/2015.30/07/2030.N
00091.001470/2015-11.S.05.27/08/2015.27/08/2030.N
00091.001633/2015-58.S.05.28/09/2015.28/09/2030.N
00091.001779/2015-01.S.05.22/10/2015.22/10/2030.N
00091.001935/2015-26.S.05.19/11/2015.19/11/2030.N
00091.002053/2015-88.S.05.14/12/2015.14/12/2030.N
00091.000142/2016-71.S.05.28/01/2016.28/01/2031.N
00091.000908/2016-17.S.05.03/06/2016.03/06/2031.N
00091.000941/2016-47.S.05.13/06/2016.13/06/2031.N
00091.001005/2016-53.S.05.20/06/2016.20/06/2031.N
00091.001006/2016-06.S.05.20/06/2016.20/06/2031.N
00091.001027/2016-13.S.05.22/06/2016.22/06/2031.N
00091.001149/2016-18.S.05.06/07/2016.06/07/2031.N
00091.001150/2016-34.S.05.06/07/2016.06/07/2031.N
00091.001151/2016-89.S.05.06/07/2016.06/07/2031.N
00091.001154/2016-12.S.05.07/07/2016.07/07/2031.N
00091.001193/2016-10.S.05.12/07/2016.12/07/2031.N
00091.001194/2016-64.S.05.12/07/2016.12/07/2031.N
00091.001195/2016-17.S.05.12/07/2016.12/07/2031.N
00091.001196/2016-53.S.05.12/07/2016.12/07/2031.N
00091.001216/2016-96.S.05.15/07/2016.15/07/2031.N
00091.001217/2016-31.S.05.15/07/2016.15/07/2031.N
00091.001672/2016-36.S.05.17/10/2016.17/10/2031.N
00091.000369/2017-05.S.05.06/03/2017.06/03/2032.N
00091.000421/2017-15.S.05.06/03/2017.14/03/2032.N
00091.000501/2017-71.S.05.23/03/2017.23/03/2032.N
00091.000506/2017-01.S.05.24/03/2017.24/03/2032.N
00091.000669/2017-86.S.05.13/04/2017.13/04/2032.N
00091.000740/2017-21.S.05.26/04/2017.26/04/2032.N
00091.000743/2017-64.S.05.26/04/2017.26/04/2032.N
00091.000744/2017-17.S.05.26/04/2017.26/04/2032.N
00091.000750/2017-66.S.05.26/04/2017.26/04/2032.N
00091.000771/2017-81.S.05.03/05/2017.03/05/2032.N
00091.000773/2017-71.S.14.04/05/2017.04/05/2032.N
00091.000784/2017-51.S.05.05/05/2017.05/05/2032.N

00091.000840/2017-57.S.05.16/05/2017.16/05/2032.N
00091.000878/2017-20.S.05.22/05/2017.22/05/2032.N
00091.000934/2017-26.S.05.31/05/2017.31/05/2032.N
00091.000985/2017-58.S.05.07/06/2017.07/06/2032.N

Nada mais havendo a tratar, o Presidente Suplente da Comissão deu por encerrada a sessão, da qual eu, Marta Cristina de Oliveira, Secretária-Executiva da CMRI, lavrei a presente ata, que lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Cristina de Oliveira**, **Secretário-Executivo da CMRI**, em 18/08/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, **Coordenador(a) substituto(a)**, em 24/08/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 25/08/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 26/08/2026, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves Nogueira**, **Usuário Externo**, em 27/08/2026, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Livia Oliveira Sobota**, **Usuário Externo**, em 28/08/2026, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 31/08/2026, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 04/09/2026, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7759208** e o código CRC **B9A111F0** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0